

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.011, DE 2001**

Regula o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

**Autor:** Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

**Relator:** Deputado **ANTONIO DO VALLE**

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva proteger, através de tombamento e desincorporação, os bens culturais de natureza móvel e imóvel existentes no patrimônio de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização. Esses bens, reconhecidos como culturais pelos critérios definidos no art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passariam a integrar o acervo cultural e artístico da União.

Em sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que esses bens são, via de regra, ignorados quando do processo avaliatório das empresas em processo de alienação, correndo, pois, o risco de se perderem ou de serem utilizados como utensílios banais.

Sugere ainda que, a juízo do órgão responsável pelo tombamento, possam tais bens ser recolhidos ou mantidos sob custódia da nova administração, que deverá, contudo, responsabilizar-se por sua guarda e conservação.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Economia, Indústria e Comércio; e de

Constituição e Justiça e de Redação. Na primeira, o parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira, favorável ao projeto, foi aprovado por unanimidade.

Cabe-nos, neste Colegiado, relatar a matéria, nos limites traçados pelos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inteligente e oportuna a iniciativa do nobre Deputado José Carlos Coutinho, a quem parabenizamos. A preservação do patrimônio histórico e artístico é um mister do Estado, já que enriquece a cultura nacional.

Como enfatiza o Autor, a maioria dos bens de valor histórico ou cultural que eventualmente compõem o patrimônio de empresas em processo de desestatização representam valor econômico desprezível quando comparado ao vulto da transação global. Entretanto, seu valor para a preservação da memória e da cultura nacionais é, muitas vezes, inestimável.

Efetuar a prévia depuração de tais bens do patrimônio alienando é, pois, atitude de todo defensável, sendo válido enfatizar que a União poderia celebrar, com o grupo adquirente, convênio pelo qual referidos bens permaneceriam sob o uso e custódia deste último.

Acreditamos, todavia, que essa possibilidade deveria constar do próprio texto legal, motivo pela qual a inserimos, na forma do substitutivo anexo. Da mesma forma, promovemos uma segunda alteração, de caráter formal, vinculando o Programa Nacional de Desestatização à Lei nº 9.491, de 1997, que revogou por completo a Lei nº 8.031, de 1990, referida no texto do projeto original.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.011, de 2001, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **ANTONIO DO VALLE**  
Relator

112597.00103

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2001**

Regula o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei se destina a regular o tombamento ou a desincorporação de bens de valor cultural do patrimônio de empresas em processo de desestatização.

Art. 2º Os bens culturais móveis e imóveis, assim definidos no art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, serão tombados e desincorporados do patrimônio das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passando a integrar o acervo histórico e artístico da União.

Parágrafo único. A juízo do órgão responsável, os bens objeto de tombamento poderão permanecer sob guarda e manutenção dos novos controladores da empresa alienada, desde que firmado convênio neste sentido.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **ANTONIO DO VALLE**

112597.00103